

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023 DO  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 049/2023  
Processo Administrativo nº 825/2023  
Processo Licitatório nº 601/2023  
*Impugnação ao Edital*

**PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA)**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto – OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, tempestiva e respeitosamente<sup>1</sup>, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República<sup>2</sup> e no item 21 do Edital em epígrafe, diante de ilegalidades detectadas, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL**

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e

<sup>1</sup> O item 21.1 do Edital dispõem que: “21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

<sup>2</sup> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

*condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*O ‘Edital’ no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o ‘objeto da licitação’, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.<sup>3</sup>*

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas, unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas

---

<sup>3</sup> STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

participantes, para fazer excluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

## 2. DA CONDIÇÃO RESTRITIVA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O Termo de Referência, anexo I do Edital em epígrafe, contém a seguinte descrição:

“Retroescavadeira zero km, ano de fabricação 2023, atendendo as especificações do CONAMA e normas de emissão de poluentes MAR-1, tração 4x4, motor diesel turbo alimentado 04 cilindros com no mínimo 85 hp, transmissão com 04 marchas à frente e 04 marchas à ré; freio de estacionamento independente do freio de serviço; eixo dianteiro oscilante, reforçado para serviços pesados; tanque de combustível com capacidade de no mínimo 130 litros, tampa do tanque com chaves; chassi monobloco, cabine fechada com ar condicionado quente e frio original de fábrica, peso operacional mínimo de 6.800 Kg; concha dianteira com capacidade mínima 0,88 metros cúbicos, equipada com lâmina e dois cilindros de basculamento; concha da retro com capacidade mínima 0,22 metros cúbicos equipada com dentes; **com profundidade de escavação de 4,30m**; 04 (quatro) pneus novos, sendo os dianteiros, no mínimo, 12 x 16,5 com 10 lonas e os traseiros, no mínimo, 16,9 x 24 com 10 lonas; com taxas e impostos quitados, logomarca da prefeitura nas portas e demais equipamentos exigidos por lei”.

Ocorre que, conforme se depreende do descritivo técnico constante Edital em epígrafe, sempre com o máximo respeito, é possível identificar alguns critérios técnicos que restringem a ampla competitividade do certame, conforme demonstrar-se-á.

### 2.1 Das Especificações Técnicas

Precipuamente, extrai-se que o Edital prevê que a máquina a que se pretende adquirir possua, dentre outras características, *profundidade de escavação de 4,30m*.

Ocorre que, sem a devida justificativa, tais especificações restringem a participação de diversas empresas que podem possuir interesse no referido certame. É dizer, em termos constitucionais, **só se pode exigir dos licitantes as condições indispensáveis para a regular execução do objeto a que se pretende contratar.**

Desse modo, exigir especificação excessiva e desarrazoada implica afronta ao regramento legal aplicável ao certame e restringe a isonomia e a competitividade das empresas, violando-se, portanto, princípios constitucionais expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988.

Neste turno, destaque-se que a descrição excessiva demonstrada viola diretamente o objetivo imediato da licitação, que é, senão, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, eis que menos licitantes poderão participar do certame.

Quanto ao disposto em relação a com profundidade de escavação, fixada pelo Edital em no mínimo 4,30m, inexistente qualquer tipo de justificativa para demonstrar a plausibilidade de tal especificação. Além disso, não haveria qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública elencar que a profundidade de escavação deve ser de aproximadamente “X” m.

Ainda, na Justificativa para a presente contratação, descrita ao Item 1.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital em epígrafe, não se descreve qualquer explicação para que o maquinário pretendido possua como profundidade de escavação 4,30m. Senão, veja-se:

#### **“1.2. JUSTIFICATIVA**

1.2.1. Considerando que a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento possui maquinários, mas a alta demanda e uma malha rodoviária muito extensa no interior do município, com maquinários muito exigidos e portanto passando diversas vezes por manutenção, e acarretando o

retardamento na prestação de serviços nestes locais, esta aquisição visa estabelecer condições favoráveis e adequadas para um melhor desenvolvimento e mais agilidade nas atividades da secretaria de Obras e Saneamento, sendo esta máquina utilizada para a manutenção das estradas da zona rural e na conservação das vias públicas da zona urbana do município de São Vicente do Sul.”

Destarte, este impugnante possui maquinário (i.e., retroescavadeira) cuja profundidade de escavação atinge 4,27m, fato que obsta a participação no certame epigrafado. Todavia, tais divergências são marcadamente irrisórias e, frise-se que na operacionalização prática deste tipo de maquinário, tal diferença não implicam em qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública.

Em casos análogos, é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU:

**Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.**

[Acórdão 1973/2020-Plenário](#); Data da sessão: 29/07/2020; Relator: WEDER DE OLIVEIRA (grifou-se)

**Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**

[Acórdão 2441/2017-Plenário](#); Data da sessão: 01/11/2017; Relator: AROLDO CEDRAZ (grifou-se)

Não obstante, em recente julgado, o TCU firmou a seguinte tese

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à *competitividade* do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

[Acórdão 7289/2022-Plenário](#); Data da sessão: 11/10/2022; Relator: VITAL DO RÉGO (grifou-se)

Assim, percebe-se que referida decisão busca a garantia da prevalência do princípio da ampla competitividade, garantindo isonomia entre os participantes de certames licitatórios.

Desta forma, quando da impugnação do Edital a cláusula impugnada deve ser revista de forma criteriosa pelo responsável pela licitação, para sanar eventuais ilegalidades

Nesses termos, importante frisar que a Súmula 222 do TCU determina que **"as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."**

É dizer, as decisões acima colacionadas devem ser observadas por esta municipalidade.

Assim, imprescindível a adequação do descritivo, com o fim de adequar a exigência mínima de acordo com a realidade dos bens comercializados no mercado atualmente. Registre-se que tal adequação aumentará o caráter competitivo do certame, não afastando da participação do processo aqueles licitantes que possuam equipamentos com tecnologia superior poderão ofertar também.

Marçal Justen Filho define que a "licitação é um procedimento administrativo (...), **que determina critérios objetivos** visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa (...)"<sup>4</sup> de forma que o "**edital deve ser claro e explícito acerta de todas as exigências necessárias.**"<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo – 13ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 415.

<sup>5</sup> Ibid., p. 430.

Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame apenas para os fornecedores com tecnologia defasada, imperioso que se adeque o Edital em epígrafe, alterando a capacidade mínima que a caçamba deve possuir.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN<sup>6</sup>

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, **com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência como o excesso de caracterização do objeto.** Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO<sup>7</sup>

Desta feita, portanto, imprescindível a adequação do descritivo de especificações técnicas mínimas do item, conforme entendimentos jurisprudenciais acima citados, cabendo reforma do Edital.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, vez que a referida mudança se baseia na

<sup>6</sup> Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

ampliação do caráter competitivo da referida licitação, para que, ao final, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, seja promovida a alteração do edital em epígrafe, para:

- a) Alterar o descritivo de forma a possibilitar a participação de licitantes cujo objeto tenha **profundidade de escavação mínima de 4,27m**; e
- b) E, subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acatados os pedidos anteriores, caso o entendimento seja pelo mantimento de tal característica, o que não se espera, requer-se que tais previsões sejam devidamente fundamentadas e justificadas, nos termos do acórdão nº 1973/2020 do Plenário do TCU.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção deste Ilmo. Pregoeiro para acolher as razões trazidas por este Impugnante ao Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Por fim, a PESA requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.



**Adriana Yukie Inoue Bizzotto**

OAB/PR nº 53.287